



Loaf.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358

COMARCA DE UBERLÂNDIA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.358, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: FRIGORÍFICO OMEGA LTDA. e Apelada: ANTÔNIA LOPES CAIXETA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358 = UBERLÂNDIA = 10.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."

mja.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(o advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouví, com a maior atenção, a sustentação oral produzida pelo ilustre patrono da apelante, Dr. Aristóteles Atheniense e passo a examinar a matéria levando em conta tudo aquilo que foi registrado em sua sustentação oral.

a) Como registrei ao relatar o recurso cuida-se de impugnação dirigida contra sentença que acolheu pedido de indenização formulada pela ora apelada. Esta atribuiu a preposto da apelante a culpa por acidente de trânsito de onde teriam resultado danos ao seu veículo e à sua pessoa. O aresto condenou o recorrente a pagar Cr\$ 1.250.000 a título de indenização pelos prejuízos materiais sofridos, e quanto às lesões corporais determinou que o valor do ressarcimento fosse apurado por "simples cálculo do Contador" (fls. 130/TA).

Recurso próprio e regularmente processado. Examine, de início, preliminar de ^a admissibilidade levantada em memorial.

1ª Preliminar.

b) Diz a apelada que o recurso é intempestivo porquanto apresentado a 22 de maio.



"Data venia" há um equívoco nesta assertiva.

Vê-se, com clareza, a fls. 142 v. TA, canto superior esquerdo que a apelação foi apresentada a 21 (vinte e um) de maio, e portanto a tempo.

Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também rejeito."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"2ª Preliminar:

c) De ofício anulo a sentença.

Inadmissível atribuir-se ao Contador a função de determinar o valor da indenização. O funcionário pode somar valores de documentos se estes já foram ^{ap}apontados pelo Juiz, pois somente este pode indicar as parcelas a somar. Na sentença não se vê onde o Juiz ^{ap}apontou as parcelas ou documentos que deveriam compor a indenização. A fls. 129 TA, de relance, o Magistrado diz que "às fls. 17 a fls. 32, estão relacionadas as despesas médico-hospitalares que a autora teve que desembolsar". Toda via nestas folhas temos tanto ^{*}recibos como atestados e documentos de outras espécies, como até resultado de exames médicos. Dessarte o Juiz não ^{ap}apontou os documentos onde o Contador extrairia os valores devidos pelo demandado, e nem disse quais as despesas que aceitava, quais os recibos tinha como bons, enfim, não orientou, como de seu dever, o contador.

Lembramos ainda que o MM. Juiz desatendeu o disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC porquanto há um



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358 — UBERLÂNDIA — 17.09.85

"4"

pedido certo, Cr\$ 93.484 (fls. 4, item 07) e a sentença remete a parte para um processo de liquidação, porque cálculo de contador é uma forma de um processo novo, a liquidação da sentença (CPC, artigo 604) inteiramente desnecessário no caso dos autos.

Ofendeu a sentença o parágrafo único do artigo 459 do CPC. A parte formulou pedido certo e juntou aos autos o que entendeu comprovar o valor de suas despesas. Dessarte inxiste motivo para esta liquidação. Deve o Juiz examinar os documentos, aceitá-los ou não, e se condenar o réu o fará em quantia certa.

Incorreto fazer do contador um árbitro e forçá-lo a escolher entre documentos os aceitáveis e os imprestáveis, e isto porque o Juiz não o orientou.

d) Outro motivo para anular a sentença reside na omissão quanto ao articulado da contestação. O apelante alegou que as despesas pessoais não seriam indenizáveis porque o seguro obrigatório as ressarciria. A esta arguição o Juiz nada respondeu.

e) Deixo claro que não ingresso no mérito do recurso ou no mérito da causa. Apenas examinei a validade da sentença e a tive como nula.

Anulo pois a sentença.

Custas do recurso pela apelada, as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Antônia Lopes Caixeta promoveu ^{impr}ação de reparação de danos contra Frigorífico Omega Ltda, para haver a importância de Cr\$ 1.250.000 pelos prejuízos materiais, afora despesas de internamento e medicamentos que orçaram em Cr\$93.484.

Juntou uma série de documentos, além de ates



tados e recibos, para comprovação dos valores pedidos.

O pedido foi certo.

A r. sentença, acolhendo a pretensão da A. condenou a R. ao pagamento de Cr\$1.250.000, mais as despesas médico-hospitalares a serem apuradas por simples ^{calculado} ~~custo~~ do contador. Não houve a mínima referência a que recibos e documentos o sr. contador deva ter, como elementos, para apuração do quantum.

Também, de ofício, anulo a sentença, acompanhando, no mais, o Eminentíssimo Relator, sem qualquer manifestação sobre o mérito."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUI PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

DB/JU/EB/isr